



Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de Resolução 92 - PR
42-0021/1995

Inclui cargos e funções do Q.P.L. no
Grupo VI da Resolução nº 8/95.

A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Artigo 1º - Fica incluído no Grupo VI a que se refere a Resolução nº 8/95, os cargos e funções dos servidores que exerçam a medicina ou a odontologia no Departamento de Saúde - DT-8.

Artigo 2º - As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

A MESA:

MICHEL COLASUONNO
Presidente

MURILLO ANTUNES ALVES
1º Vice-Presidente

EDIVALDO ESTIMA
2º Vice-Presidente

JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO
3º Secretário

VIVIANI FERRAZ
4º Secretário



*Câmara Municipal de São Paulo*⁵

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa incluir os médicos e odontólogos que exercem suas funções nesta Casa no Grupo VI a que se refere a Resolução nº 8/95, permitindo corrigir as deformações de remuneração, sabidamente inferior àquela que prevalece no mercado de trabalho.

Devemos ainda ressaltar que embora exercendo os cargos de Assessor Técnico de Saúde, por pertecerem às linhas de acesso 2250/0 e 2500/0, ficaram excluídos da gratificação instituída pela Resolução nº 8/95.

Igual tratamento estão a merecer esses profissionais da saúde que atendem não só aos funcionários e parlamentares, mas também aos seus dependentes, e por uma questão de justiça, pretende-se contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

À D.G.
Senhor Diretor Geral,

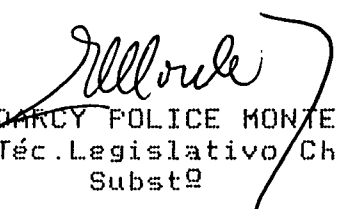
O Nobre Vereador Almir Guimarães solicita apreciação e estudo de viabilidade sobre a inclusão no PR 21/95, ora em tramitação, da carreira de enfermeira, em atenção ao pleito da funcionária Roseli Franco.

No que pertine ao aspecto jurídico, não há óbice legal que impeça a inclusão pretendida.

O projeto 21/95 foi iniciado pela E. Mesa, como determina o art. 13, I, b, nº1 do Regimento Interno. Assim, a critério desse Egrégio Colegiado poderá o PR ser substituído por outro em que seja aditada a referida carreira.

O caso, portanto, pende de enfoque sob o prisma de mérito: interesse administrativo, conveniência e oportunidade, para a formação do juízo político, de estrita competência da E. Mesa quanto a apresentação da proposição e, do E. Plenário, no que concerne a sua aprovação.

São Paulo, 09 de novembro de 1995.


YARA DARCY POLICE MONTEIRO
Asses. Téc. Legislativo / Chefe
Substº



Câmara Municipal de São Paulo

À E. Mesa
Senhor Presidente,

Encaminho análise apresentada pela
Douta AT.2, apontando a viabilidade jurídica da
inclusão solicitada.

Por outro lado, observo que a
indicação nº 09.2068/1995 tem merecido estudo pelos
setores administrativos próprios.

Inobstante o exame até aqui realizado,
cumpre-me alertar sobre a existência de comissão de
estudo visando a reestruturação do Q.P.L., onde estas
e outras questões pendentes de avaliação estão sendo
equacionadas.

Pelo exposto, e considerando o
trabalho que vem sendo desenvolvido, recomendo a
cientificação dos ilustres requerentes e, após, o
arquivamento destes expedientes.

SR.15-02-96

RENATO TUMA
Diretor Geral

Senhor Diretor Geral.

Dê-se ciência ao nobre Vereador ALMIR GUIMA
RÆS arquivando-se em seguida.

16.02.96

BRÁSIO YTE
Presidente

TONINHO PAIVA
1º Vice-Presidente

ZENAS FEREZ
2º Vice-Presidente

DALMIR SOUSA
1º Secretário

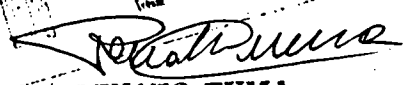
COSME LOPES
2º Secretário

Ciente
em 24/2/96

Ao DT.9 - Senhora Diretora.

Para o competente arquivamento.

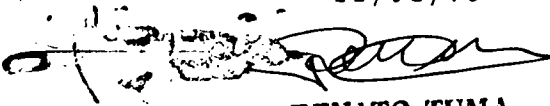
/ebm.

SEMPRE FEITO
22/02/96

RENATO TUMA
Diretor Geral

A A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para conhecimento, eventuais anotações e competente AR-
QUIVAMENTO.

/ebm.

22/02/96

RENATO TUMA
Diretor Geral

Ao DT.95 - Sra. Chefe:

Para as devidas providências

na e

07.02.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M